



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1708325 - RS (2015/0273254-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : NOELI KLAUS RAMOS
ADVOGADO : JANAINA DA SILVA POLICARPO DE CAMPOS - RS060814
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADOS : LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS055629
JEANINE BRUM FEBRÔNIO - RS052713
RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA - RS077696
RÉGIS HENRIQUE IMMICH - RS082750

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude,

qual seja, fato de terceiro.

6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Noeli Klaus Ramos, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que a recorrente propôs ação indenizatória em desfavor da Fundação Hospital Centenário, sob a alegação de que seu filho foi vítima de homicídio nas dependências do nosocômio. Segundo a autora, o jovem de 26 anos encontrava-se internado e dormindo, em estado estável, quando, subitamente, por volta das 4h da manhã, foi atingido por disparos de arma de fogo. O fato que levou o paciente a óbito, nos termos da inicial, teria ocorrido em razão da inexistência de vigilância e cuidados mínimos de segurança por parte da instituição.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o hospital réu, ora recorrido, ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, como também ao ressarcimento das despesas de sepultamento.

Em prosseguimento, ao apreciar o recurso de apelação manejado pelo hospital, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso e cassou a sentença, ao entendimento de que o evento morte decorreu de fato de terceiro. É este o teor da ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO DESFERIDOS EM PACIENTE EM LEITO DE HOSPITAL. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

A presença do nexo causal entre o fato imputado ao agente e o dano sofrido pela vítima é requisito da obrigação de indenizar.

Na espécie, não há prova sobre a relação de causalidade. Os elementos dos autos não indicam que a origem do dano decorreu de ato praticado pelo réu ou de sua omissão. A segurança integral do paciente não pode ser atribuída ao hospital.

Fato de terceiro (crime de homicídio) que excluiu o nexo de causalidade e a obrigação de indenizar do hospital.

Apelação do réu provida.

Apelação da autora prejudicada (e-STJ, fl. 616).

Os embargos opostos foram rejeitados.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 43, 186, 927 e 948, I e II, do Código Civil, sob a alegação de que os requisitos da responsabilidade civil estatal estão caracterizados. Explicita que a conduta omissiva do hospital mostrou-se ilícita e passível de indenização porquanto negligenciou em permitir que terceiro – sem nenhuma resistência e identificação – ingressasse no local em que a vítima estava dormindo e desferisse os disparos que a levaram a morte.

Acrescenta que, por não existir no local sequer portaria ou funcionário responsável para observar aqueles que transitam pelo hospital, estaria demonstrado que a administração do hospital descuidou do dever de prestar segurança aos pacientes internados, o que evidencia o nexo causal entre a conduta do réu e o evento danoso, suficiente para afastar a excludente de responsabilidade estatal invocada no acórdão recorrido.

Defende que, não obstante tratar-se de conduta omissiva e de ter sido aceita a responsabilidade como subjetiva, no caso, a omissão, por ser específica e determinante para a morte da vítima, autorizaria, até mesmo, o reconhecimento da responsabilidade de natureza objetiva.

Aduz, também, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a natureza pública e os riscos do serviço oferecido pelo réu demonstram a relação consumerista entre as partes e a responsabilização pelo evento morte, no caso, independentemente de culpa.

Aponta o malferimento do art. 403 do Código Civil, pois, a seu ver, embora tenha o acórdão impugnado optado pela aplicação da teoria da causalidade adequada, deixou de considerar que a inexistência de vigilância por parte do hospital permitiu o evento danoso, impondo-se o reconhecimento da relação de causa e efeito, ou seja, o nexo causal, independentemente dos fatos anteriores que levaram a vítima a estar internada no hospital.

Refere que a análise do quanto alegado não depende do exame de prova, mas somente de reavaliação, pois os pressupostos fáticos foram reconhecidos pelo Tribunal de origem.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 737-744, nas quais pugna pelo desprovimento da iniciativa.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 848-851.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, Noeli Klaus Ramos pretende o restabelecimento da sentença de primeiro grau que condenou a parte recorrida, Fundação Hospital Centenário, ao pagamento de indenização pelo falecimento de seu filho – morto em decorrência de disparo de arma de fogo, em plena madrugada, nas dependências do hospital.

De início, faço consignar que, ao contrário do que concluíram as instâncias ordinárias, a responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva e decorre do risco administrativo, a respeito da qual não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal. O dualismo ocorre diante dos atos omissivos, para os quais, embora a lei não tenha feito distinção, há os que entendem que, para o ente público, a responsabilidade se reveste do caráter subjetivo.

Na toada, entretanto, de que "não é dado ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu, sobretudo em se tratando de legislador constituinte" (TEPEDINO, Gustavo *In*: FREITAS, Juarez, A responsabilidade civil do Estado. Malheiros Editores, 2006. p. 49), esta Corte, em diversos julgados, tem procurado alinhar-se ao entendimento do Excelso Pretório de que – inclusive por atos omissivos – o Poder Público responde de forma objetiva, quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

No caso trazido à baila, trata-se de responsabilidade civil atribuída a hospital, em que a atividade pública exercida, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

A inação estatal, a meu ver, está atrelada ao mau funcionamento dos trabalhos auxiliares e estruturas operacionais do nosocômio (ausência de serviço/pessoal de vigilância), razão pela qual entendo que o ente público, em virtude da natureza da atividade pública exercida, responde de forma objetiva, uma vez que, inegavelmente, tem o dever de atuar, ao menos minimamente, para impossibilitar a ocorrência do evento nocivo.

Adianto que a omissão do Estado no presente feito revela-se

específica e contribuiu decisivamente para a morte da vítima, pois o hospital público não ofereceu nenhuma ou sequer a mínima garantia de integridade aos que se utilizam do serviço e pela qual, em razão do risco da atividade prestada, tem o dever de zelo e proteção.

Sem paroxismos, a falta do aparelhamento e precaução do hospital para garantir a incolumidade dos pacientes demonstra a mácula no dever específico de proteção não somente à vítima, como também aos médicos, profissionais de saúde e demais cidadãos que transitam e exercem seu ofício naquele ambiente.

Ocorre que a responsabilidade civil do Estado, todavia – seja de ordem subjetiva, seja objetiva –, depende, para a configuração da ocorrência de seus pressupostos, do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público.

No caso, o ápice da divergência entre a sentença e o acórdão está na existência ou não do nexo causal entre o dano (evento morte) e a conduta do hospital, visto que em análise a ocorrência da excludente de responsabilidade civil: fato de terceiro.

Esclareço que, para o exame de tais temas, não é necessário estudo probatório algum a atrair a Súmula n. 7/STJ, pois as circunstâncias fáticas estão precisamente expressas tanto no acórdão quanto na decisão de primeiro grau, o que autoriza a reavaliação. Elas estão descritas na sentença e no acórdão, a saber: (a) o hospital não possui nenhum serviço de vigilância; e (b) o evento morte decorreu de um disparo com arma de fogo contra a vítima dentro do hospital.

Com efeito, de acordo com a sentença, o hospital réu não possui equipe para supervisionar a entrada e saída de pessoas, o que, por óbvio e a toda evidência, possibilitou o ingresso de terceiros sem identificação no recinto, inclusive do homicida que efetuou os disparos e pôs fim à vida do jovem de apenas 26 anos. Extraio da sentença os seguintes excertos:

Cumprido considerar, de início, que o hospital demandado é fundação com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão da Prefeitura Municipal de São Leopoldo, conforme Lei Municipal 4.902/2001, ou seja, ente da administração pública indireta municipal.

A pretensão da autora encontra fundamento na responsabilização do hospital demandado em razão de omissão do ente estatal. Por força do disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, “As pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Consoante entendimento da doutrina e jurisprudência, a responsabilidade da Administração Pública, pela teoria do risco administrativo, é resolvida pelo viés objetivo em se tratando de ato comissivo e, de regra, subjetivo, quando se está diante de omissão. Porém, há uma subdivisão na conduta omissiva do Estado que reflete distinções no regime da responsabilidade civil: se a omissão é genérica, abre-se espaço à discussão sobre a culpa (responsabilidade subjetiva); sendo a omissão específica, prevalece a responsabilidade objetiva.

[...]

O caso dos autos reflete a existência de omissão genérica do ente público, embasada na culpa do serviço público pelo mau funcionamento da prestação, pois permitiu que terceiro estranho ingressasse durante a madrugada no quarto em que o demandado se encontrava internado, sem oferecer qualquer resistência, o que ocasionou a morte do paciente.

Com efeito, a omissão do dever de segurança pelo ente público denota-se genérica, uma vez que o demandado não se encontrava ciente da situação de risco atravessada pelo paciente, a fim de possibilitar o sobreaviso do setor de segurança da instituição. A toda evidência, a vítima tinha conhecimento que se encontrava em situação de risco, não só em decorrência dos disparos sofridos fora do hospital, como também porque foi encontrada uma faca próximo ao leito do paciente, conforme descrito nos depoimentos colhidos do inquérito policial (fls. 257/261).

Contudo, mesmo assim, o paciente não comunicou o hospital, de modo que não possibilitou que a instituição melhor se aparelhasse para a circunstância. Assim, responde o hospital demandado subjetivamente pelos danos suportados pelo paciente, devendo para tanto restar comprovado o dano, o nexo causal e a culpa do ente público.

Registro que descabe no caso dos autos aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, isso porque o pedido indenizatório embasa-se em alegado dano ocorrido na prestação de serviço de saúde, por instituição de caráter público, aplicando-se as regras específicas da responsabilidade dos entes da administração pública.

No tocante ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, nexos causal, culpa e dano, verifico que os três se mostram evidenciados no caso em tela, conforme previsão nos art. 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, inexistente controvérsia nos autos quanto à ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo incontroverso que o filho da autora, que se encontrava internado no hospital demandado em estado estável, faleceu após ter sofrido dois disparos de arma de fogo, por volta das 4 horas da manhã, proferidos por terceiro, que fugiu (fl. 22).

O dano experimentado pela vítima, ou seja, sua morte transpassou seus efeitos à autora, sua mãe, em decorrência da relação de proximidade havida entre a família. Trata-se tal figura do dano por ricochete, aquele em que os reflexos do dano ocasionado ultrapassam a vítima e se estendem a terceiros, por consequência direta e imediata da conduta ilícita praticada.

A conduta omissiva da instituição demandada, que não impediu que

peessoa estranha adentrasse no quarto em que o filho da autora se recuperava, colaborou com o evento morte do paciente. Em que pese não tenha a parte demandada agido buscando este resultado, sua omissão concorreu para ele. Evidente, que houve falha na segurança do hospital, afinal não se pode crer que não haja um procedimento mínimo de segurança no estabelecimento. Fosse livre a entrada e saída de pessoas, por certo não haveria horários de visitação pré-estabelecidos, bem como não se exigiria identificação de visitante.

Apesar da discussão acerca do modo como o terceiro invadiu o hospital, se pela portaria principal ou pela porta dos fundos, tal situação não altera a falha no sistema de segurança do nosocômio. Evidente que a situação dos autos foge ao padrão. Entretanto, o hospital demandado precisa possuir um setor de segurança organizado e eficiente, não só para evitar fatos como o em questão, mas também para garantir a segurança dos demais pacientes e empregados da instituição. Não se pode aceitar que uma pessoa estranha transite pelos corredores do hospital, sem ser identificada, no meio da madrugada. Dessa forma, resta demonstrado o nexo causal entre o dano suportado e a conduta omissiva do demandado.

A culpa do requerido consubstancia-se em sua negligência, que permitiu que terceiro, sem qualquer resistência, identificação e muito menos autorização, ingressasse no meio da madrugada no hospital e atentasse contra a vida de paciente, que se encontrava dormindo, em estado absolutamente vulnerável.

Assim, uma vez evidenciados os três requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo causal, a culpa e o dano, imperioso reconhecer o dever de indenizar pela parte demandada (e-STJ, fls. 507-510 - *grifos acrescidos*).

O Tribunal regional, por sua vez – a despeito de a vítima ter sido baleada e o óbito ter ocorrido no interior do hospital –, não considerou o fato de não existir serviço de vigilância; ao contrário, a Corte local afirma, categoricamente, que o serviço do hospital é somente o atendimento médico, razão pela qual estaria desobrigado de prestar segurança aos pacientes.

Concluiu-se, assim, que a morte da vítima deu-se por fato de terceiro. Este é o teor do acórdão impugnado:

O inquérito policial, o qual se encontra nos autos, dá conta de que houve um homicídio, tendo os indiciados agido em concurso de ações e vontades para tirar a vida do filho da autora, dirigindo-se até o quarto do hospital para matá-lo e fugindo em um veículo que os esperava no estacionamento do nosocômio. A conclusão foi de que a motivação do crime foi vingança, em decorrência de desentendimentos anteriores entre os denunciados e a vítima.

Dessa forma, verifica-se que o hospital prestou a devida assistência médica ao paciente, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade pela morte do filho da autora, já que esta ocorreu por fato de terceiro.

Sua atividade é direcionado ao atendimento médico e hospitalar à população. A segurança que lhe cabe manter é a necessária para a prestação de serviços de saúde. Não possui a obrigação de manter segurança especializada contra atentados praticados por terceiros, com o firme propósito de estancar a vida de um paciente. O

nosocômio não possui segurança que possa deter o crime ocorrido. Logo, o nexo de causalidade não se encontra demonstrado no litígio em análise.

Segundo a teoria da causalidade adequada a circunstância deve ter aptidão de produzir, isoladamente, o resultado danoso. Pode ser considerado causa do evento danoso o fato mais adequado a produzir concretamente esse evento danoso. Mesmo que várias circunstâncias tenham antecedido o evento, apenas a mais adequada pode ser tida como causa efetiva para o resultado (e-STJ, fls. 620-621).

Como observo, a Corte regional – embora tenha considerado não existir equipe responsável pela integridade física dos pacientes e transeuntes no local – afastou a responsabilidade civil, consignando, com base na teoria da causalidade adequada, que a ação de alguém mal intencionado, dentro do hospital público, teria o condão de romper o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o evento danoso.

O Tribunal de origem, em que pese tratar-se de tema peculiar, não trouxe nenhuma argumentação plausível para desconstituir a sentença. Apenas reputou desnecessária proteção, por parte do nosocômio, à vida e ao bem-estar do paciente, em confronto com o direito à integridade física dos usuários do serviço público, notadamente aos internados na unidade hospitalar, consoante assegurado nos mencionados arts. 186 e 927 do Código Civil.

Acaso estivéssemos diante de um atentado de grandes proporções, não seria difícil concluir que, não obstante todo o empenho, o ente público não poderia, de fato, impedir o resultado. Essa, entretanto, não é a situação narrada no acórdão, que traz, ao contrário, contexto e narrativa simples e bem menos eloquente.

Neste caso, a causalidade decorre da própria lógica hermenêutica e análise holística das disposições civis e constitucionais mencionadas, devendo ser examinada à luz dos referidos dispositivos.

Deveras, a causalidade no âmbito da responsabilidade civil objetiva deve ser entendida de forma normativa, uma vez que a relevância jurídica do não fazer está inserida na própria norma e – diante do seu malferimento –, caso dos autos, encontra-se perfectibilizado o liame subjetivo entre a conduta omissa do hospital e o evento morte.

Há de se ressaltar, contudo, que esse entendimento não se aplica indistintamente a qualquer ato derivado de conduta omissiva da administração pública. Neste feito, sob as lentes do bom senso, o não fazer do ente público no seu dever de cuidado é sobremaneira significativo. Mostra-se lógico concluir que

uma mínima ação de vigilância e cuidado poderia efetivamente ter evitado a morte do filho da autora.

Essa é a compreensão e posicionamento que também se observa na doutrina, confira-se:

A omissão específica é aquela em que há participação do Estado, um não agir diante de um dever legal, para a ocorrência do ato ilícito. Giro outro, na omissão genérica não qualquer participação do Estado. Exemplificando: Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já há omissão específica que se erige em causa adequada do não impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. (FILHO, Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. Atlas, 2007. p. 231).

De fato, no caso, as premissas adotadas pelo Colegiado local, para afastar a responsabilidade civil pelo amargo acontecimento, revelam-se pouco condizentes com o dever legal assumido pelo hospital, ao manter o paciente sob seus cuidados.

Faz-se relevante pontuar que, assim como os problemas mudam e se intensificam no continente da esperança, ao julgador incumbe análise e resposta mais coerentes a respeito da responsabilidade civil do Poder Público, notadamente diante da violência urbana dos tempos atuais. Não lhe conferir importância significa relegar os serviços estatais, notadamente, os de saúde pública, à mínima eficácia e subjugar os usuários do serviço a viverem e morrerem com a precariedade da atividade pública e sem cidadania.

A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências tão impactantes das omissões estatais, impõe o ônus, indispensável, de que o exame dos dispositivos civis referidos ocorram sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos seus pacientes contribuiu de forma determinante e

específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.

A esse respeito, seguem os julgados desta Corte e do Excelso Pretório:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALECIMENTO DE ADVOGADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. MORTE CAUSADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS POR RÉU EM AÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO ESTATAL EM ATIVIDADE DE RISCO ANORMAL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de "ação de indenização" em que se buscam o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de danos materiais e morais em virtude do falecimento de advogado dentro do Fórum de São José dos Campos, decorrente de disparo de arma de fogo efetuado por réu em processo criminal, no qual a vítima figurava como patrono da parte autora. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou o *decisum* por entender que "não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado." NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. Os fatos foram devidamente descritos no acórdão impugnado, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ no conhecimento do recurso.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO: HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUANDO CARACTERIZADO RISCO ANORMAL DA ATIVIDADE

3. A regra geral do ordenamento brasileiro é de responsabilidade civil objetiva por ato comissivo do Estado e de responsabilidade subjetiva por comportamento omissivo. Contudo, em situações excepcionais de risco anormal da atividade habitualmente desenvolvida, a responsabilização estatal na omissão também se faz independentemente de culpa.

4. Aplica-se igualmente ao Estado a prescrição do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de responsabilidade civil objetiva por atividade naturalmente perigosa, irrelevante seja a conduta comissiva ou omissiva. O vocábulo "atividade" deve ser interpretado de modo a incluir o comportamento em si e bens associados ou nele envolvidos. Tanto o Estado como os fornecedores privados devem cumprir com o dever de segurança, ínsito a qualquer produto ou serviço prestado. Entre as atividades de risco "por sua natureza" incluem-se as desenvolvidas em edifícios públicos, estatais ou não (p. ex., instituição prisional, manicômio, delegacia de polícia e fórum), com circulação de pessoas notoriamente investigadas ou condenadas por crimes, e aquelas outras em que o risco anormal se evidencia por contar o local com vigilância especial ou, ainda, com sistema de controle de entrada e de detecção de metal por meio de revista eletrônica ou pessoal.

5. A Resolução 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou o controle de acesso das pessoas aos Tribunais, bem como a instalação de aparelhos de detecção de metal nas áreas de ingresso nos prédios dos fóruns. É incontestável nos autos que a porta do Fórum com detector de metal encontrava-se avariada e que não havia seguranças na entrada do estabelecimento público que

pudessem inspecionar os que adentrassem o local.

6. Ademais, também presente o nexu causal, apto a determinar a responsabilização do Poder Público no caso concreto. Se não fosse por sua conduta omissiva, tendo deixado de agir com providências necessárias a garantir a segurança dos magistrados, autoridades, servidores e usuários da Justiça no Fórum Estadual, o evento danoso não teria ocorrido. É certo ainda que a exigência de atuação nesse sentido - de forma a impedir ou, pelo menos, dificultar que réu em Ação Penal comparecesse à audiência portando arma de fogo - não está, de forma alguma, acima do razoável.

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.869.046/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe de 26/6/2020 - *grifos acrescidos*).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE HOSPITALAR DESPROVIDO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

3. É obrigação dos hospitais adotar o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares, sobressaindo sua responsabilidade objetiva quando a infecção for adquirida em razão da hospitalização do paciente (Lei 9.431/19 97).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que a perfuração no intestino ocorreu enquanto a paciente estava hospitalizada, gerando danos de natureza material, moral e estética a serem reparados pelo nosocômio. Rever tais conclusões demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nesta via especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Agravo Interno do ente hospitalar desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.459.357/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021 - *grifos acrescidos*).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO

CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III- Considerando que o funcionamento do SUS, a responsabilidade dos hospitais privados conveniados por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento.

IV - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o estabelecimento de indenização pelo dano moral sofrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 1.819.527/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019 - *grifos acrescidos*).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v. g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal a quo assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE n. 841.526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29/7/2016 PUBLIC 1º/8/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a indenização pelos danos morais e materiais fixados na sentença, inclusive, quanto aos consectários da sucumbência.

É como voto.